



**DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Processo:** TC/05141/2014

**Natureza:** Consulta a respeito da não inclusão na base de cálculo do repasse constitucional ao Poder Legislativo das parcelas que compõem o FUNDEB decorrentes das transferências feitas pelo Município.

**Interessado:** Antonio Venício do Ó de Lima (Prefeito do Município de Pimenteiras)

**Relator:** Jaylson Fabianh Lopes Campelo

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, pela qual o consulente solicita esclarecimento a respeito da base de cálculo para o repasse constitucional à Câmara Municipal, em face do disposto no art. 29-A da Constituição Federal. Especificamente, questiona o fato das transferências feitas pelo município ao FUNDEB comporem a base de cálculo do citado repasse, uma vez que estas transferências não se enquadram no conceito de receita efetivamente realizada, posto que não passam pelo caixa do Município (peça 02).

O relator da consulta, Jaylson Fabianh Lopes Campelo, encaminhou os autos à Comissão Permanente de Regimento e Jurisprudência, para verificação da jurisprudência deste TCE em relação ao quesito formulado pela consulente (peça 03). Esta comissão informou a ausência de prejudgado ou decisão reiterada sobre o tema, encaminhando os autos a esta Diretoria para que se pronunciasse sobre a matéria questionada (peça 04).

## **2. ANÁLISE TÉCNICA**

O art. 29-A da Constituição Federal dispõe:

*"O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior."*

Observando-se, ainda, o disposto no § 2º, I, do mesmo artigo, que dispõe:

*"Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:  
I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo"*

A Instrução Normativa nº 01, de 20/03/2014, desta Corte de Contas, dispendo sobre o assunto, lista em seu art. 11, as receitas compreendidas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição da República:

- a) Receitas Tributárias: ISS, IPTU, ITBI, Contribuição de Melhoria e Dívida Ativa Tributária;
- b) Receitas de Transferências: IOF, IR Fonte, ITR, IPVA, ICMS, FPM e IPI Exportação.

Como se deduz do texto constitucional descrito acima, as receitas que serão consideradas como parâmetros para medir a despesa total do Poder Legislativo (bem assim o valor do



## Estado do Piauí Tribunal de Contas

Processo  
TC/05141/2014



repasso ao Poder Legislativo) são aquelas efetivamente realizadas no exercício anterior, sendo consideradas pelos seus respectivos totais, tendo em vista que no texto não há qualquer ressalva, ou exclusão de parcela, seja da receita tributária ou das transferências constitucionais.

Acresce o fato de que procedimentos orçamentários e contábeis são orientados pelo princípio do orçamento bruto (artigo 6º, caput da Lei nº 4.320/64), no qual todas as receitas e despesas devem constar pelos seus totais, sendo registradas em apartado eventuais deduções.

Assim, o valor da base de cálculo para o repasse ao Poder Legislativo se faz tendo em vista a receita bruta, ou seja, sem deduções, o que nos leva a concluir que os valores deduzidos para a constituição do FUNDEB não serão excluídos, já que as receitas das transferências constitucionais serão contabilizadas pelos respectivos recebimentos totais.

Ante o exposto, coloca-se essa Diretoria à disposição do Relator Jaylson Fabianh Lopes Campelo, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Teresina (PI), 23 de maio de 2014.

Maria da Cruz Rufino Leão  
Auditor Fiscal de Controle Externo

Vilmar Barros Miranda  
Auditor Fiscal de Controle Externo  
Chefe da II Divisão Técnica/DFAM

### **VISTO:**

Andréa de Oliveira Paiva  
Auditor Fiscal de Controle Externo  
Diretora da DFAM